



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000472121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001276-28.2021.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que são apelantes C. F. e C. M. B. DA F., são apelados H. F. M. DE S. e S. R. F. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente sem voto), LIA PORTO E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 7 de junho de 2023

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001276-28.2021.8.26.0547

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santa Rita do Passa Quatro / 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Thiago Zampieri da Costa**

Apelante(s): **C. F. e C. M. B. da F.**

Apelado(s): **H. F. M. e S. (menor impúbere), representado pela genitora S. R. F.**

Voto nº 1107

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de nulidade de doação – Ato realizado em escritura pública – Doação realizada em proveito do sobrinho, filho de uma das irmãs da doadora falecida – Autores que são irmãos da doadora e se insurgem contra o ato de disposição de vontade, alegando que a doadora não estava em plena capacidade mental no ato de disposição – Sentença de improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Doadora que estava acometida de câncer na coluna, descoberto repentinamente e em estágio avançado – Tabelião e escreventes entrevistaram a doadora em sua casa, por duas vezes e em dias separados, atestando que a doadora estava em sua plena capacidade mental, embora sofresse muitas dores e dificuldade para apor sua assinatura na escritura pública de doação em razão da doença – Lucidez da doadora também reconhecida pela testemunha dos autores, amigo pessoal da doadora há aproximadamente 20 anos – Plena consciência e vontade de doar seus bens para o sobrinho – Assinatura trêmula que não torna o ato nulo, pois a identidade da doadora foi atestada (pessoalmente) pelo tabelião e escrivães – Testemunho válido e dotado de fé pública (art. 19, § 7º, da Lei de Registros Públicos) – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às p. 558/568, nos autos da ação anulatória de doação, movida por **C. F. e C. M. B. da F.** em face de **H. F. M. e S. (menor impúbere)**, representado pela genitora **S. R. F.**, que julgou o pedido improcedente.

Recorrem os autores (p. 571/585), em síntese, tecendo acusações contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

genitora do apelado, beneficiário da doação. Alegam que o apelante C. F. conviveu com a doadora do ano de 2020 até 1º de abril de 2021 para ajudá-la nos cuidados do esposo, acometido de Parkinson e a irmã estava com boa saúde. Também argumenta que no ato da lavratura de escritura pública sua irmã (doadora) estava sendo medicada e, por isso, não tinha plena capacidade civil para realizar o ato. Contesta valores que teriam sido transferidos pela genitora do apelado para conta própria e da cuidadora.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade de justiça. Contrarrazões às p. 591/593.

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 599).

Parecer da Procuradoria de Justiça às p. 603/606, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Os apelantes são irmãos da doadora C. M. B. F. O apelado, donatário, é sobrinho da doadora, sendo sua genitora irmã daquela.

Os recorrentes relatam que Clesio, sua esposa e filha foram residir com a irmã (doadora) no ano de 2020 para auxiliá-la nos cuidados do esposo desta, acometido de *Mal de Parkinson* e falecido em novembro de 2020. Após o falecimento deste, afirma o apelante que continuou morando com a doadora até 1º de abril de 2021, tendo em vista que a irmã estava triste e depressiva pela perda.

Informaram, ainda, que o apelado e sua genitora foram morar com a doadora em abril de 2021 e ali permaneceram até sua morte, em junho de 2021. Alega que a irmã falecida pouco conhecia o sobrinho e, supostamente, não tinha boa relação com a mãe deste. Contestam os apelantes a doação feita ao sobrinho, em 13 de junho de 2021, apenas 15 (quinze) dias do óbito da doadora.

Pois bem.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, o qual permite que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

A medida possui aceitação pacífica pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que assenta a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005 – entre vários outros).

Para declarar a nulidade do negócio jurídico (doação), os apelantes deveriam comprovar que a doadora estava absolutamente incapaz **no ato** de disposição de vontade da doação, de forma transitória ou permanente (art. 166, inc. I, do CC). Todavia, após compulsar os autos e depoimentos das testemunhas, não se vislumbra prova de que a donatária estivesse fora de sua capacidade mental no momento da disposição de vontade.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas dos autores, do réu e testemunhas do juízo (tabelião e escreventes que realizaram a escritura pública de doação).

Ficou comprovado que a doadora estava acometida de câncer na coluna. Tal fato, além de mencionado pelos apelantes à p. 6 da petição inicial (item 18), também foi relatado pela testemunha Vivian, escrevente do tabelionato de notas, que acompanhou os trabalhos de entrevista da doadora e coleta da assinatura pelo tabelião Pedro Santos. A informação sobre o câncer teria sido prestada diretamente pela doadora, após ser questionada pelo fato de estar acamada.

A testemunha João Pedro, arrolado pelos apelantes e supostamente amigo da doadora há vinte ou trinta anos (conforme por ele declarado), também informou que a doença foi repentina, assim como, ao visitá-la, verificou fala diferente, mas não que ela estivesse inconsciente ou sem capacidade civil.

O procedimento cartorário para lavratura da escritura pública de doação foi realizado na residência da doadora. O tabelião Pedro Santos e suas escreventes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Marília, Vivian e Milena) declararam que estas três servidoras se dirigiram à residência da doadora para realizar entrevista de capacidade civil, por duas vezes e em dias diferentes e separados entre eles, em todos os momentos constatando que a doadora estava em plena capacidade mental, embora estivesse sentindo fortes dores em razão do câncer na coluna.

Essas testemunhas do juízo também informaram que a todo tempo a doadora esteve ciente do ato que estava praticando, assim como manifestava que era seu interesse realizar a doação para o sobrinho, em razão de vínculo de afeto, haja vista que gostava de sua irmã (genitora do apelado), que cuidou da doadora no momento mais difícil da doença.

O depoimento de M. N., pessoa que cuidou da doadora e arrolada pelo apelado, embora ouvida como informante, coincide com o depoimento das escreventes. Conforme esta declarou, a genitora do donatário era a irmã de quem mais gostava. Também disse que a doadora ficou acamada de abril a junho (data do falecimento).

Vejamos que, o momento de maior dificuldade na doença da doadora coincide com o momento em que o apelante C. F. deixou a residência da doadora e o apelado e sua genitora passaram a cuidar dela, qual seja, abril de 2021. As declarações da informante se conectam com o depoimento da testemunha Vivian (escrevente), no sentido de que a doadora lhe confessou que a doação ao sobrinho decorria de gesto de gratidão à irmã, que cuidou da doadora no pior momento da doença.

Os fatos também corroboram o depoimento do tabelião, ouvido como testemunha, no sentido de que os irmãos, ora apelantes, não estiveram com a doadora no momento mais difícil da doença, assim como, possivelmente por essa razão, a relação entre eles estava estremecida nos últimos meses de vida.

A testemunha Marília ainda informou ter elaborado procuração para a doadora no ano de 2020 e, ao visitá-la para a entrevista de capacidade mental, foi imediatamente reconhecida por aquela, o que demonstra que estava, de fato, em plena consciência.

Também é nesse diapasão o depoimento da testemunha Milena (escrevente), no sentido que 2 (dois) meses antes realizou outra escritura para a doadora, reconhecendo a capacidade civil dela, e que não percebeu alterações quando realizou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entrevista para a escritura de doação, ora objeto dos autos.

No que diz respeito ao medicamento *Tramal*, consiste em analgésico indicado para aliviar fortes dores. Sua aplicação em conjunto com os outros medicamentos informados pelos apelantes, tal como *Novalgina*, é plenamente aceitável, haja vista que a doadora sofria de fortes dores em razão do câncer na coluna – que, pelo que restou demonstrado, foi descoberto repentinamente e em estágio avançado. Não incumbe ao tabelião averiguar o remédio que estava sendo aplicado, até mesmo pela imperícia no assunto.

A diferença na assinatura da doadora lavrada na escritura pública de doação, foi observada pelo tabelião e suas escreventes, que informaram ser decorrência lógica da gravidade na doença e dificuldade de locomoção, que estava acamada e precisou assinar deitada, com a “prancheta em pé”. Contudo, uma vez aferida pessoalmente a identidade do autor da assinatura, a escrita trêmula não afasta a validade do ato, em especial porque ficou comprovada a capacidade mental da doadora.

As declarações firmadas pelo tabelião e suas escreventes são válidas e dotadas de fé pública, nos termos do art. 19, § 7º, da Lei de Registros Públicos. As meras alegações dos apelantes, contrárias ao testemunho dos serventuários, desprovidas de prova documental ou testemunhal, são insuficientes para afastar a legitimidade das declarações prestadas pelo tabelião.

No mais, no que toca à alegação de que a genitora do apelado esteve afastada da doadora, apenas conversando pelo aplicativo WhatsApp durante certo período, esse fato não decorre de inimizade entre as irmãs, e nem pode servir de base para o pedido da exordial.

Em verdade, a testemunha M. C. L., arrolada pelos apelantes e amiga da doadora falecida, declarou ter sido informada pela doadora que a irmã S. R. F. (genitora do apelado) teria mantido relacionamento com o vizinho da doadora, pessoa casada e, por vergonha perante a esposa traída e ressentimento com a irmã por esse ato, se afastou por certo tempo. Não há prova de que as irmãs fossem inimigas ou não se gostassem. Ao contrário, os próprios apelantes indicam que as irmãs mantinham contato, ainda que não fosse a todo tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, com relação às transações bancárias, não foram analisadas na sentença, pois o d. juiz *a quo* entendeu que não guarda relação com o objeto dos autos. Com razão. Eventual movimentação financeira realizada pela genitora do apelado não infirma a doação realizada ao sobrinho, como disposição de vontade, em sua plena capacidade mental.

Transcrevo, para conhecimento, os principais fundamentos utilizados na sentença e que explanam de forma clara e objetiva as razões para desprover o recurso:

“De acordo com a peça vestibular, a irmã dos autores estava civilmente incapaz no momento em que resolveu doar imóvel de seu patrimônio em favor do réu, em razão de estar doente, com idade avançada e em razão da ingestão de medicamentos diversos.

Contudo, não há prova material que ampare a tese autoral.

E, de encontro ao pedido dos autores, há prova oral que aniquila a tese gizada na peça vestibular.

Passo à análise da prova oral.

A testemunha Pedro Santos A. De Oliveira, tabelião de notas nesta Comarca, disse que S. solicitou a escritura. Analisaram os documentos, fizeram qualificação e na semana anterior à lavratura, a escrevente substituta foi ao local da assinatura, para poder atestar a capacidade da outorgante. Após, deram prosseguimento e no dia 13 a escritura foi finalizada. Antes da finalização, S. veio ao cartório com outra pessoa, pedindo orientações, mas não se recorda quem seria essa outra pessoa. S. disse que a doação precisava ser feita com certa urgência em razão do estado de saúde da falecida/doadora. Disse que a outorgante tinha vínculo afetivo com o sobrinho, em razão de vínculo de afeto. Deu os esclarecimentos necessários e foi lavrada a escritura. No dia, Milena fez a minuta e cadastro no sistema, parte procedimental. Como tinha outra escritura para perto do horário, Marília foi ao local para fazer a coleta da manifestação de vontade e colher a assinatura. No local,

conforme a escrevente disse, a outorgante tinha dificuldade de assinar, pois estava acamada e tomava remédio para dor. A assinatura ficou trêmula, mas ela assinou também a declaração de ITCMD, cujo instrumento está arquivado no cartório, nele contém várias assinaturas da doadora. Marília ligou para Vivian solicitando novo cartão, para que as assinaturas ficassem semelhantes. Disse que a identidade estava aferida e que um novo cartão de assinatura foi necessário pois a doadora tremia muito no momento de assinar a escritura. Disse que a falecida foi atendida em casa em razão de muita dor e por estar acamado. **Pelo contato pessoal com a escrevente, fizeram aferição em dois momentos distintos e nesses dois momentos, um com Vívian e outro com Marília, disseram que ela estava lúcida e entendia o que estava fazendo, confirmando as informações, não demonstrando incapacidade civil. A doadora informou as escreventes que a doação estava sendo feita porque quem a acompanhou nos momentos difíceis foi S. Ela disse que queria que o bem ficasse com S. pela assistência que ela lhe deu nos momentos mais difíceis da doença. A intenção de doar ao sobrinho foi manifestada de forma clara no momento da assinatura da escritura. Tanto que constou que a doação se dava pelo vínculo de afeto. Em relação aos outros irmãos, eles disseram que eles não estiveram presentes na hora mais importante que ela precisou. Nas palavras da doadora, a relação com os demais irmãos ora autores no momento da doença estava conturbada. Em relação aos medicamentos, não sabe se as escreventes perguntaram sobre medicamentos, mas a outorgante disse que vinha tomando medicação para dor. Pela manifestação da doadora, ficou claro que tinha capacidade mental. Sabia a todo momento que a outorgante vinha tomando medicação para dor. Não tinha conhecimento do remédio que estava sendo ministrado. Mas o remédio não prejudicou a assinatura da escritura. No momento da assinatura, não viu nenhum documento médico. Realizou o procedimento regular para colheita da assinatura, com duas escreventes participando do ato.** Disse que a

escrevente Vivian na semana anterior e no dia Martília, ambas entrevistaram a outorgante. Ficou sabendo que a urgência decorria do estado de saúde físico da outorgante, mas não estado de saúde mental. **Foram realizadas duas entrevistas. Quando a assinatura é mal realizada, deve ser feita rogo, sendo que se há a identificação da parte pelo cartório, não há razão para desconsiderar a assinatura.** Não há necessidade da assinatura anterior ser igual a posterior, tanto que podem ser criados cartões diferentes ao longo da vida da pessoa. Entre a visita de uma e outra escrevente, teve o intervalo de alguns dias, sendo a visita na semana anterior. Em caso de anormalidade, o ato não deve ser praticado. Nenhuma das serventuárias apresentou qualquer anormalidade. As serventuárias não notaram qualquer irregularidade.

Vivian Orlando dos Santos, substituta do tabelião, no Tabelião de Notas de Santa Rita do Passa Quatro, disse que foi até a casa da outorgante, para saber se ela estava lucida. Conversou com a depoente, fez perguntas variadas, disse que a doadora sabia do que se tratava. Disse que a mãe do donatário vinha cuidando da outorgante e então era sua vontade doar o imóvel em favor dela. Disse que a doadora deu as informações corretas sobre o imóvel a ser doado. **No dia da visita, a doadora disse que queria doar o bem para S. e H. porque S. ficou com ela no momento que ela mais precisou, em razão dos cuidados com a doença câncer. Disse que a doadora sabia que não tinha muito tempo de vida e que queria que a doação tramitasse rapidamente. Disse que a doadora tinha plena ciência que a doação seria para o filho de S. Disse que a entrevista durou por volta de uns 10 minutos. Fez algumas perguntas pessoais, do cotidiano e do ato. Em todo o momento ela sabia que a doação era para Heitor. Em nenhum momento desconfiou de algo errado ou de que a doadora não tinha plena capacidade civil. Conversou com S. em algum dia no balcão. Ela estava acamada, já que a doadora tinha câncer nas costas/coluna.** Disse que a doadora vinha tomando remédios e que S. não esquecia em nenhum momento de dar os remédios a ela. Nada mencionou sobre doses excessivas. **Não notou**

nada de errado no ato de doação, como uma coação/ameaça, mas apenas como forma de agradecimento. Disse que foi buscada no cartório pelo Sr. M. Disse que a assinatura estava muito divergente, respondendo que no dia da coleta da assinatura, Marília sentiu que ela tinha dificuldade para assinar. A depoente foi até o local levar um cartão, sendo que a doadora assinou sozinha o cartão, **ela tinha muita dor e não conseguia sentar para assinar corretamente**. Disse que na segunda vez conversou pouco com a doadora e ela tinha muita dor, pedia desculpa a todo momento, mas não notou nada além disso. **Disse que a dificuldade e dor para assinar faz com que as assinatura saiam diferentes. Disse que a prancheta ficava de pé no momento da assinatura**. Marília percebeu a diferença e a depoente foi até o local levando um cartão de assinatura, que foi assinado pela doadora e preenchido pela depoente. Sabia que S. residia em outra comarca e que tinha um comércio. Não sabe dizer quanto tempo S. ficou na comarca. A divergência de assinatura não impede a realização do ato, sendo que além da depoente, a outra escrevente também foi até o local. Disse que a alteração na assinatura, desde que identificada que a pessoa é a própria pessoa, não obsta o ato, dando surgimento a um novo cartão de assinatura.

Marília Barbareli, escrevente no Tabelião de Notas de Santa Rita do Passa Quatro, foi escrevente que foi colher a assinatura da doadora na própria casa dela. Acredita que o companheiro dela veio ao cartório com carro próprio para levá-la até a casa. **Chegou ao local e foi conduzida ao quarto da outorgante, que estava deitada e não podia se levantar, ficou deitada totalmente, a depoente conversou com ela e ambas conversaram normalmente. Disse que a doadora queria a doação, mas assinou com bastante dificuldade**. Assinou a escritura, declaração de ITCMD, ficha de assinatura e **a doadora estava muito lúcida**. Disse que chegou a conclusão da lucidez pela conversa que teve com a doadora. **Disse que já havia feito uma procuração em favor da doadora, por volta de 2020, e a doadora reconheceu a escrevente logo que essa chegou na casa dela**. Disse que a entrevista durou por volta de

30 minutos ou mais. Ao longo do tempo conversou com a doadora sobre assuntos variados. Disse que a assinatura estava tremida e entendeu por bem atualizar o cartão de assinatura. **E no meio tempo conversa até assinar a nova ficha conversaram sobre assuntos variados, e percebeu que a doadora estava lúcida no período.** Disse que a doadora vinha tomando remédios, mas mesmo assim vinha sentindo muito dor. Disse que acredita pela forma da doadora falar que ela sabia que morreria em breve. **Ela disse que queria doar o imóvel ao H., porque S. a ajudava demais e a doadora só podia contar com S. e em momento algum citou o nome dos irmãos.** Disse que a outorgante era muito grata a S. e por isso quis fazer a doação. **Em nenhum momento percebeu qualquer tipo de ameaça, pressão ou coação contra a outorgante, para que a doação ocorresse.** Não se recorda do nome do companheiro. Disse que esse companheiro ficou na residência, mas não no quarto onde estava a outorgante. No dia da assinatura, Vivian levou a ficha de assinatura e não fez outra entrevista.

A testemunha Milena Cristina Leal, escrevente substituta no Tabelião de Notas de Santa Rita do Passa Quatro, disse que elaborou a escritura. Disse que o primeiro contato é no balcão. Após, a escritura é distribuída entre as escreventes e recebeu a incumbência de realizar a minuta da escritura objeto destes autos. Disse que teve contato com a doadora dois meses antes, em razão da elaboração de uma outra escritura. **Disse que no contato que teve, dois meses antes, com a doadora resultou na percepção de que ela estava lúcida e tinha capacidade civil,** mas na época a outorgante não sabia qual era o problema que tinha na coluna. **Disse que esse ato, dois meses antes, foi realizado na casa da outorgante, já em razão da dificuldade de locomoção, sendo que nada de irregular notou.** Em relação a escritura objeto dos autos, apenas teve contato com S.” (destaquei)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação, nos termos da fundamentação. Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos do § 11, art. 85 do estatuto processual civil.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR